



## RESOLUÇÃO Nº 209/2016 – TCE – Pleno

1. Processo nº: 13836/2015
2. Classe de Assunto: 03. Consulta
- 2.1. Assunto: 05. Consulta sobre a possibilidade da validade da adesão a ata de registro de preço
3. Responsável: Luiz Antônio da Rocha (CPF nº 612.008.911-04), Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado
4. Ente da Federação: Estado do Tocantins
- 4.1. Órgão: Controladoria Geral do Estado do Tocantins
5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado constituído: Não há

EMENTA: CONSULTA. SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PASSA A VIGORAR PELO PRAZO NÃO SUPERIOR A UM ANO, COMPUTADAS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES, DEVENDO A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO OCORREREM DENTRO DESTE PERÍODO. EM REGRA A DURAÇÃO DOS CONTRATOS ESTÁ VINCULADA AO RESPECTIVO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, QUE COINCIDE COM O ANO CIVIL (31 DE DEZEMBRO), TODAVIA, É POSSÍVEL QUE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA TENHAM A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS QUANDO DEMONSTRADO A OBTENÇÃO DE PREÇO E CONDIÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONSOANTE PRESCREVE O ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. A CARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO DE BENS CONSTITUI NECESSIDADE PERMANENTE DO ÓRGÃO CONTRATANTE, COMPROMETENDO O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS OU A IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO. NOS CASOS EM QUE CARACTERIZADA A CONTINUIDADE E A NECESSIDADE PÚBLICO JUSTIFICAR, QUE A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ULTRAPSSE O DIA 31 DE DEZEMBRO, DEVE AS DESPESAS A ELES REFERENTES SEREM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ ESTA DATA E O REMANESCENTE A SER EXECUTADO NO PRÓXIMO EXERCÍCIO INSCRITO EM RESTOS A PAGAR. CIÊNCIA À AUTORIDADE CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### 8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Senhor Luiz Antônio da Rocha, Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado do Tocantins, autuada em 17/11/2015, acerca da validade da Adesão a Ata de Registro de Preço e o prazo da vigência contratual.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, §5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150



a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XIX, da Lei nº 1.284/2001; e

Considerando que o Regimento Interno desta Casa de Contas disciplina, no artigo 152, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória,

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora e com fundamento no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150, §1º, II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:

8.1.1. Cumpridas as medidas protocolares de praxe, a validade da Ata de Registro de Preços passa a vigorar pelo prazo não superior a 01 (um) ano, computadas eventuais prorrogações, devendo a adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato ocorrerem dentro deste período;

8.1.2. Em regra, a duração dos contratos está vinculada ao respectivo crédito orçamentário, que coincide com o ano civil (31 de dezembro), todavia, é possível que os contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens a serem executados de forma contínua tenham a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos quando demonstrado a obtenção de preço, condição mais vantajosa para a Administração e a continuidade do serviço ou do fornecimento, consoante prescreve o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

8.1.3. A caracterização da continuidade do serviço ou do fornecimento de bens depende da demonstração no caso concreto de que esses serviços ou fornecimento de bens constitui necessidade permanente do órgão contratante, comprometendo o bom andamento dos trabalhos ou a impossibilidade da prestação de um serviço público;

8.1.4. Nos casos em que caracterizada a continuidade e a necessidade pública justificar, que a vigência dos contratos ultrapasse o dia 31 de dezembro, deve as despesas a eles referentes serem integralmente empenhadas até esta data e o remanescente a ser executado no próximo exercício, deve haver previsão orçamentária.



## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

8.2. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

8.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente, Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Alberto Sevilha, Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, Leondiniz Gomes, em substituição ao Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar e Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Cons. André Luiz de Matos Gonçalves acompanharam a Relatora, Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de maio de 2016